



Habeas Corpus nº: 0057933-18.2026.8.19.0000

Processo Originário: 0873432-74.2024.8.19.0001

Impetrante: Wisley Magalhães de Sousa

Paciente: Ismario Wanderson Fernandes da Silva

Autoridade Coatora: 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO MINISTERIAL. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

I. CASO EM EXAME

1. HABEAS CORPUS, COM PEDIDO DE LIMINAR, IMPETRADO EM FAVOR DE PACIENTE CONDENADO APÓS REFORMA, EM APELAÇÃO MINISTERIAL, DE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA PELOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/2006.

2. A IMPETRAÇÃO ALEGOU NULIDADE DO PROCESSAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO REGULAR DA DEFESA TÉCNICA CONSTITUÍDA PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES, COM FUNDAMENTO NO ART. 600 DO CPP, NO ART. 5º, LV, DA CF/1988 E NO ART. 563 DO CPP. REQUEREU A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO E, NO MÉRITO, A REABERTURA DO PRAZO DEFENSIVO E A REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO.

3. SOBREVEIO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE EXAMINOU A AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA CONTROLE DO ATO IMPUGNADO.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO



4. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O HABEAS CORPUS PODE SER CONHECIDO QUANDO A AUTORIDADE INDICADA COMO COATORA NÃO PRATICOU O ATO IMPUGNADO E QUANDO A IMPETRAÇÃO BUSCA SUBMETTER À PRÓPRIA CÂMARA CRIMINAL O REEXAME DE ATO PROCESSUAL PRATICADO POR DESEMBARGADOR RELATOR NO CURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O ATO CUJA LEGALIDADE SE PRETENDE IMPUGNAR NÃO FOI PRATICADO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU INDICADO NA INICIAL. A DETERMINAÇÃO DE INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA CONTRARRAZÕES FOI PROFERIDA POR DESEMBARGADOR RELATOR NO PROCESSAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL.

6. HÁ DESCONFORMIDADE ENTRE A AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E O ÓRGÃO EFETIVAMENTE RESPONSÁVEL, EM TESE, PELA PRÁTICA DO ATO IMPUGNADO. ESSE VÍCIO IMPEDE O REGULAR CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI PROPOSTA.

7. O HABEAS CORPUS NÃO É VIA ADEQUADA PARA QUE A PRÓPRIA CÂMARA CRIMINAL REEXAMINE ATO DE CONDUÇÃO PROCESSUAL PRATICADO POR DESEMBARGADOR RELATOR NO CURSO DO PROCESSAMENTO RECURSAL. A UTILIZAÇÃO DO WRIT NESTA HIPÓTESE IMPORTARIA SUA CONVERSÃO EM SUCEDÂNEO DE MEIO IMPUGNATIVO PRÓPRIO.

8. A NULIDADE SUSCITADA, POR ENVOLVER CONTRADITÓRIO RECURSAL, PODE SER SUBMETIDA PELO IMPETRANTE, A QUALQUER TEMPO, POR PETIÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA APELAÇÃO CRIMINAL, PARA APRECIÇÃO DO RESPECTIVO RELATOR, NO ÂMBITO PROCESSUAL ADEQUADO.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.



TESE DE JULGAMENTO: "1. É INVIÁVEL O CONHECIMENTO DE HABEAS CORPUS QUANDO A AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA NÃO PRATICOU O ATO IMPUGNADO. 2. NÃO CABE À PRÓPRIA CÂMARA CRIMINAL, EM HABEAS CORPUS, REEXAMINAR ATO DE CONDUÇÃO PROCESSUAL PRATICADO POR DESEMBARGADOR RELATOR NO CURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. 3. A ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO MINISTERIAL DEVE SER SUBMETIDA, NO CASO, AO RELATOR DO RECURSO NOS PRÓPRIOS AUTOS CORRESPONDENTES. 4. EXTINGUE-SE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO QUANDO AUSENTE CONDIÇÃO PARA O REGULAR EXAME DA IMPETRAÇÃO."

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LV; CPP, ARTS. 563 E 600; CPC, ART. 485, VI; LEI Nº 11.343/2006, ARTS. 33 E 35.

RELATÓRIO

Trata-se de ***habeas corpus***, com pedido de liminar, impetrado por Wisley Magalhães de Sousa em favor de **Ismario Wanderson Fernandes da Silva**, apontando como autoridade coatora o **Juízo de Direito da 20ª Vara Criminal da Comarca da Capital**, em razão da ausência de regular intimação da defesa técnica constituída para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pelo Ministério Público.

Afirma que tal circunstância teria contaminado o processamento do recurso acusatório e o subsequente julgamento pela **1ª Câmara Criminal deste Tribunal**, que



reformou a sentença absolutória proferida quanto aos delitos dos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 para condenar o paciente a dez anos e oito meses de reclusão, três meses de detenção e 1.599 dias-multa, em regime inicial fechado.

Sustenta a impetração, a nulidade do processamento da apelação ministerial por inexistência de intimação específica e regular da defesa técnica de Ismario para contrarrazoar o recurso acusatório, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal e do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, argumentando que a comunicação processual efetivamente realizada dizia respeito a decisão de conteúdo diverso, sem determinação expressa de abertura de prazo defensivo para tal finalidade.

Destaca o prejuízo concreto decorrente da omissão, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal, evidenciado pela conversão da absolvição em condenação superior a dez anos de reclusão sem que a defesa tivesse tido oportunidade de contraditar o recurso acusatório, ponderando que as teses defensivas omitidas eram aptas a influenciar o resultado do julgamento.

Sustenta, ainda, a urgência da medida em razão da ausência de trânsito em julgado da condenação, mencionando



que o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar idêntica questão no HC nº 1.124.174/RJ, não conheceu do *writ* apenas por reputar necessária a prévia manifestação do Tribunal de origem, sem, contudo, examinar o mérito da nulidade arguida.

Requer, **liminarmente**, a suspensão dos efeitos executórios do acórdão condenatório e do trânsito em julgado quanto ao paciente, e, no **mérito**, o reconhecimento da nulidade do processamento da apelação ministerial, com a reabertura do prazo para contrarrazões e a realização de novo julgamento, postulando, subsidiariamente, caso não acolhida a tese quanto à autoridade coatora, a remessa dos autos ao órgão jurisdicional competente.

É o relatório. Decido.

No caso sob exame, observa-se que o ato cuja regularidade a impetração pretende questionar não foi praticado pelo Juízo de Direito da 20ª Vara Criminal da Comarca da Capital, indicado na inicial como autoridade coatora, **mas por esta própria 1ª Câmara Criminal**.

Consoante se extrai dos autos, a determinação relativa à intimação da defesa para apresentação de contrarrazões ao recurso ministerial, na forma do art. 600 do CPP, foi proferida



pelo desembargador relator no âmbito do processamento da Apelação Criminal nº 0873432-74.2024.8.19.0001 (índices 10, 14 e 17 dos autos originários), e não pelo Juízo de primeiro grau, de modo que a autoridade indicada na inicial não corresponde ao órgão a quem se atribui, em tese, a condução do ato impugnado.

Diante disso, a fim de evitar futura arguição de nulidade, requer esta Procuradoria de Justiça a intimação da Defesa do réu ISMÁRIO, bem como a regularização do feito com a intimação das Defesas dos apelados JAQUES, ISMÁRIO e JOÃO VICTOR para apresentação das contrarrazões ao recurso ministerial, após o que protesto pela abertura de nova vista para emissão do parecer.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2025.

MARCIA RODRIGUES DE
OLIVEIRA PINEIRO:49658352715
MÁRCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA PIÑEIRO
Procuradora de Justiça

Assinado de forma digital por MARCIA
RODRIGUES DE OLIVEIRA PINEIRO:49658352715
Dados: 2025.10.30 15:23:59 -03'00'

APELAÇÃO
nº 0873432-74.2024.8.19.0001

DESPACHO

Fls. 10/11: cumpra-se o requerido.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2025.

DES. PEDRO FREIRE RAGUENET



CERTIDÃO

Certifico que embora intimados (index 0014) a Defesa do réu Ismário, e as defesas dos apelados Jaques , Ismário e João Victor, não apresentaram contrarrazões ao recurso ministerial, conforme requerido em index 0010 e determinado em index 0013.

Nesse contexto, o *habeas corpus* não constitui via adequada para que esta própria Câmara Criminal reexamine, sob o pretexto de controle de legalidade, ato de condução processual praticado por desembargador relator no curso do processamento de recurso, sob pena de o *writ* converter-se em sucedâneo de outros meios de impugnação próprios para tanto, dirigidos ao próprio prolator ou à instância competente para sua revisão.

Registre-se, por oportuno, que a nulidade arguida, por dizer respeito à observância do contraditório recursal, constitui matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo, de modo que nada obsta que o impetrante a submeta, por meio de petição dirigida aos próprios autos da Apelação Criminal nº 0873432-74.2024.8.19.0001, à apreciação do Desembargador Relator daquele recurso, a quem competirá examiná-la, no âmbito adequado.

À vista de tais considerações, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem solução de mérito, na forma do art. 485,



inciso VI, do CPC, aplicado por analogia, e do Regimento Interno deste Tribunal.

Arquivem-se.

Rio de Janeiro, *na data da assinatura digital.*

Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros
RELATORA